

## Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo: 66-C/2013-SM**

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

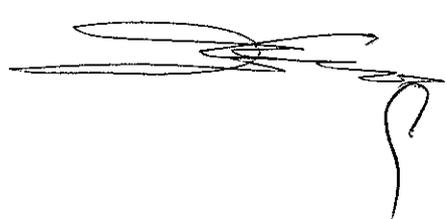
**Assunto:** **GREVE STCP | VÁRIOS SIND | TODOS OS DIAS FERIADOS E AINDA OS QUE FORAM RETIRADOS, CONFORME RESPECTIVO PRÉ-AVISO DE GREVE | SERVIÇOS MÍNIMOS PARA OS FERIADOS 10, 19 E 24 DE JUNHO E 15 DE AGOSTO 2014 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**

### ACÓRDÃO

#### I. ANTECEDENTES E FACTOS

1. O Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Norte (STRUN), o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), o Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM) e a Associação Sindical de Motoristas dos Transportes Colectivos do Porto (SMTP), apresentaram um pré-aviso de greve dirigido à STCP – Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA (STCP) "*para todos os dias feriados e ainda para os que lhe foram retirados, ou seja, para os dias 01/01/2014; 04/03/2014; 18/04/2014; 20/04/2014; 25/04/2014; 01/05/2014; 10/06/2014; 19/06/2014; 24/06/2014; 15/08/2014; 05/10/2014; 01/11/2014; 01/12/2014; 08/12/2014 e 25/12/2014; com início às 00,00 horas de cada um desses dias e termo às 02h00 do dia seguinte*".

2. O pré-aviso de greve consta como anexo da ata da reunião realizada a 18 de Dezembro de 2013, na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o qual aqui se dá por integralmente reproduzido.

  
1.

3. Em 18 de Dezembro de 2013 foi realizada uma reunião na DGERT, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (CT). No âmbito da citada reunião não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

4. No dia 18 de Dezembro de 2013, a DGERT enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião realizada entre o SNM e a STCP, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro.

5. Trata-se de uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do CT.

6. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: Luís Pais Antunes;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduardo Allen;
- Árbitro dos empregadores: Carlos Proença.

## II. AUDIÊNCIA DAS PARTES

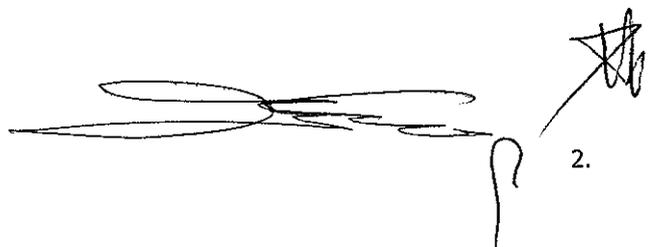
7. O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 23 de Dezembro de 2013, pelas 11h, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição dos Sindicatos e dos STCP, na pessoa dos respectivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O **SITRA**, o **STRUN** e o **SMTP** fizeram-se representar por:

- Vitor Pereira

O **SNM** fez-se representar por:

- Manuel Oliveira.



2.

Os **STCP** fizeram-se representar por:

- Luísa Campolargo;
- Carlos Militão.

**8.** Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados. Contudo, não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo susceptível de dispensar a decisão deste Tribunal Arbitral.

**9.** Por acórdão de 27 de Dezembro de 2013, o Tribunal Arbitral deliberou, nomeadamente (parte III, Fundamentação):

*“7. Resulta do que precede não dispor este Tribunal dos elementos necessários para proceder à fixação de serviços mínimos relativamente às datas constantes do pré-aviso posteriores a Janeiro de 2014 (ou seja, para os dias 04/03/2014; 18/04/2014; 20/04/2014; 25/04/2014; 01/05/2014; 10/06/2014; 19/06/2014; 24/06/2014; 15/08/2014; 05/10/2014; 01/11/2014; 01/12/2014; 08/12/2014 e 25/12/2014).*

*8. Em conformidade, o presente acórdão tem unicamente por objecto a greve decretada para o período compreendido entre as 00h00 do dia 1 de Janeiro e as 02h00 do dia 2 de Janeiro de 2014, devendo este Tribunal pronunciar-se sobre as greves nas datas posteriores em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, ou seja até 48h antes do respetivo início.”*

**10.** A decisão então adotada pelo Tribunal Arbitral limitou-se, assim, a definir os serviços mínimos a fixar para o dia 1 de Janeiro de 2014.

**11.** Posteriormente, foram os representantes das partes convidados, por mensagens de correio electrónico dirigidas a 24 de Fevereiro e a 10 de Abril de 2014, a pronunciarem-se por escrito sobre a fixação de serviços mínimos para as greves a decorrer, respectivamente, no dia 4 de Março e nos dias 18, 20 e 25 de Abril e 1 de Maio – o que fizeram atempadamente –, vindo este Tribunal a adoptar novas decisões, por acórdãos

  
  
3.

datados de 28 de Fevereiro e 15 de Abril de 2014, em que fixou os serviços mínimos para os períodos em causa.

**12.** Nos dias 2 e 4 de Junho de 2014 foram, de novo, os representantes das partes convidados a pronunciarem-se por escrito sobre a fixação de serviços mínimos para as greves previstas para os dias 10, 19 e 24 de Junho e 15 de Agosto.

**13.** Em linha com as respostas já remetidas por ocasião das anteriores greves, o STRUN, o SMTP e o SITRA consideraram que “... *não deverá existir serviços mínimos, tanto mais que a Empresa (STCP) autoriza a dispensa de prestação de trabalho nesses dias (feriados atuais) tendo sempre disponíveis nesses dias os trabalhadores não aderentes da greve e porventura poderá é acontecer diminutas perturbações ao normal funcionamento do serviço.*”

**14.** Por seu lado, o SNM pronunciou-se no sentido de “*não vislumbra[r] qualquer razão ou motivo aparente que justifique a alteração daquela decisão [o acórdão de 27 de Dezembro de 2013], até porque se desconhece qualquer proposta da STCP SA no sentido de que seja proferida nova decisão.*” Mais acrescentou que “*seria contudo útil que as partes conhecessem as percentagens de adesão verificadas nas anteriores greves – para o SNM sempre inferiores aos SM decretados – e portanto com um cumprimento do serviço quase que integral, reafirmando a desnecessidade de definição de serviços mínimos.*”

**15.** Os STCP consideraram “*imprescindível*” a manutenção de cerca de 20% do número de serviços definido para dia útil para o dia 19 de Junho e de cerca de 20% do número de serviços definidos para dias feriados para os dias 10 e 24 de Junho e 15 de Agosto, juntando mapa detalhado “*adequado à procura estimada para os respectivos dias*”.

**16.** O Tribunal Arbitral reuniu no dia 4 de Junho de 2014 nas instalações do CES para apreciar o processo e analisar as comunicações remetidas pelos representantes das partes.

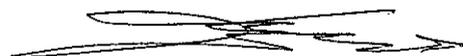
  
  
 4.

### III. FUNDAMENTAÇÃO

17. Considera o Tribunal, em primeiro lugar, que, tendo em conta a relativa proximidade dos quatro dias de greve (os três primeiros concentrados num período de duas semanas – 10, 19 e 24 de Junho – e o quarto menos de dois meses depois), se justifica proceder à sua análise conjunta do ponto de vista da eventual fixação de serviços mínimos. Deve, contudo, relevar-se que, dos quatro dias em causa, apenas um – o dia 19 de Junho – não é feriado (corresponde ao antigo feriado móvel do “Corpo de Deus”) e que dos restantes três, um (dia 24 de Junho) assume relevância particular na cidade do Porto por corresponder às festividades do “São João”. Em consequência, as necessidades sociais impreteríveis a atender podem apresentar contornos diferentes consoante os dias em causa.

18. A CRP garante o direito à greve dos trabalhadores (cf. artigo 57.º, n.º 1, da CRP), remetendo para a lei *“a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”* (artigo 57.º, n.º 3, da CRP). Nestes termos, o CT prevê a obrigação de as associações sindicais e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a *“prestação dos serviços mínimos”* indispensáveis à satisfação de *“necessidades sociais impreteríveis”* (n.ºs 1 e alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º CT).

19. A fixação de serviços mínimos depende, assim, da existência de necessidades sociais impreteríveis. A verificação da existência de necessidades sociais impreteríveis para efeitos de fixação de serviços mínimos deve fazer-se, em primeira linha, por referência aos valores constitucionais e aos direitos fundamentais dos cidadãos que importe compatibilizar com o direito à greve. Mas exige igualmente que sejam tomadas em devida consideração as circunstâncias específicas de cada caso concreto, desde logo a questão de saber se o exercício do direito à greve num dado contexto temporal restringe ou põe em causa o exercício, em concreto, de outros direitos fundamentais.

  
  
5.

**20.** A deslocação das pessoas tem sido considerada de forma consistente como uma necessidade social impreterível, tendo em conta o direito fundamental autonomamente previsto e garantido pela CRP no seu artigo 44.º. De igual modo, tem sido considerado que este direito fundamental é, frequentemente, pressuposto do exercício de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como sejam, por exemplo, o direito ao trabalho (artigo 58.º da CRP), à saúde (artigo 64.º da CRP) e à educação (artigo 73.º da CRP).

**21.** Não se ignora também a relevância que podem assumir as deslocações para obtenção de cuidados enquanto utentes de serviços de saúde ou, ainda, para apoio a familiares ou pessoas em situação de fragilidade, nomeadamente idosos, as quais configuram situações susceptíveis de ser qualificadas como necessidades sociais impreteríveis. Por outro lado, poderá ainda estar em causa o exercício do direito fundamental ao lazer, consagrado na alínea d) do n.º 1 do artigo 59.º da CRP, especialmente relevante em períodos festivos, como é o caso de um dos dias abrangidos pela presente greve.

**22.** Definida que esteja a existência de necessidades sociais impreteríveis a cuja satisfação importa ocorrer, impõe-se definir quais os serviços mínimos cuja prestação é indispensável para assegurar a satisfação daquelas necessidades.

**23.** A este propósito, deve sublinhar-se que a fixação, em concreto, dos serviços mínimos dependerá, ainda, da existência de outras greves no sector dos transportes e do impacto que um eventual efeito cumulativo de tais greves poderá implicar em termos de restrições ao exercício de outros direitos fundamentais dos cidadãos que importe compatibilizar com o direito à greve.

**24.** Da análise em concreto do potencial conflito entre o exercício constitucionalmente garantido do direito à greve no caso presente e a satisfação de necessidades sociais impreteríveis parece resultar desde logo que os dias em que esse conflito é menos visível são o 10 de Junho e o 15 de Agosto. Trata-se de dias feriados em que normalmente existe uma significativa diminuição do número de deslocações ~~no perímetro urbano~~ e em que,

contrariamente a alguns dos dias que foram objecto do último acórdão deste tribunal (Sexta Feira Santa, 25 de Abril e 1.º de Maio), não se verificam nem manifestações religiosas de especial relevo, nem outro tipo de manifestações e eventos em vários pontos da cidade.

**25.** Situação diferente – embora por motivos diversos – é a que se verifica nos dias 19 e 24 de Junho. No primeiro, estamos em presença de um dia útil, em que as necessidades sociais a satisfazer em termos de deslocação das pessoas são as de um dia de laboração normal. Já o dia 24 de Junho corresponde às festas de São João, data festiva de especial significado na cidade do Porto e particularmente relevante do ponto de vista da concretização do direito fundamental ao lazer, consagrado na alínea d) do n.º 1 do artigo 59.º da CRP.

**26.** Em face do que precede, e tendo em conta os limites decorrentes do princípio da proporcionalidade, nas suas vertentes de “necessidade”, “adequação” e “proporcionalidade em sentido restrito”, o Tribunal Arbitral entende que, nos dias em causa, a fixação de serviços mínimos em matéria de transporte rodoviário de passageiros na área do Porto deve ser limitada quanto ao número de linhas em serviço.

**27.** A limitação dos serviços mínimos a fixar decorre igualmente do facto de não estarem previstas outras greves do sector dos transportes na área do Porto, prevendo-se que o metro mantenha o seu normal funcionamento e que se encontre também assegurado o serviço de transporte rodoviário de passageiros por empresas privadas.

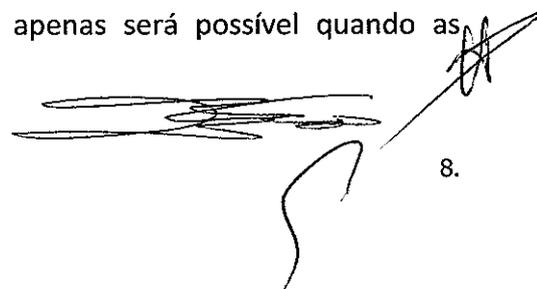
#### **IV. DECISÃO**

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade:

- 1.** Não fixar serviços mínimos para o período compreendido entre as 00h00 do dia 10 de Junho e as 02h00 do dia 11 de Junho de 2014.

  
  
7.

2. Não fixar serviços mínimos para o período compreendido entre as 00h00 do dia 15 de Agosto e as 02h00 do dia 16 de Agosto de 2014.
3. Fixar serviços mínimos para o período compreendido entre as 00h00 do dia 19 de Junho e as 02h00 do dia 20 de Junho e entre as 00h00 do dia 24 de Junho e as 02h00 do dia 25 de Junho, nos termos indicados nos mapas constantes dos Anexos 1 e 2.
4. Devem ser assegurados os serviços necessários à segurança das instalações e do equipamento, no âmbito da responsabilidade dos trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve.
5. Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento de portarias.
6. Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento do carro de apoio à desempanagem e linha aérea.
7. Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento do posto médico.
8. Devem ser igualmente assegurados outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
9. Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos são designados, nos termos legais, pelos associações sindicais que declararam a greve, até 48 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a empresa proceder a essa designação, tendo em atenção os princípios da necessidade e da adequação.
10. A prestação dos serviços mínimos deve ser satisfeita pelos trabalhadores não aderentes à greve. Para o efeito, a empresa deve alocar, tanto quanto possível, a prestação desses trabalhadores às carreiras indicadas no mapa anexo. O recurso à prestação de trabalho de aderentes à greve apenas será possível quando as



8.

necessidades correspondentes não puderem ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à greve.

Lisboa, 5 de Junho de 2014

Árbitro Presidente \_\_\_\_\_  
*(Luis Pais Antunes)*

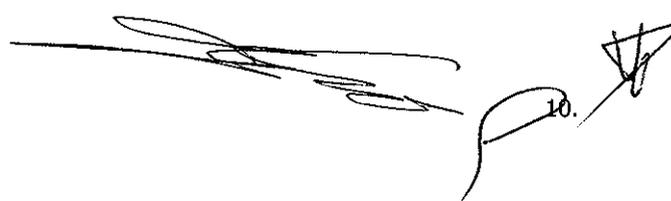
Árbitro de Parte Trabalhadora \_\_\_\_\_  
*(Eduardo Allen)*

Árbitro de Parte Empregadora \_\_\_\_\_  
*(Carlos Proença)*

**ANEXO 1**

**Linhas a assegurar entre as 00h00 do dia 19 de Junho de 2014 e as 02h00 do dia 20 de Junho de 2014, ao abrigo dos serviços mínimos fixados pelo Tribunal Arbitral**

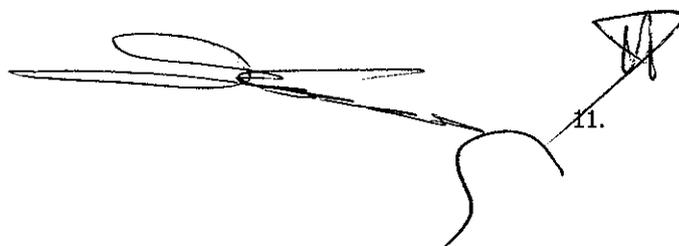
Linha	Número de serviços		
	Diurno	Nocturno	Madrugada
200	2	1	
201	2		
204	2		
205	4	1	
208	2		
305	2	1	
500	2		
501		1	
600	3	1	
602	2		
701	3	1	
702	2	1	
704	3		
800	2	1	
801	2	1	
901/906	4	1	
903	3	1	
907	2		
1M			1
3M			
4M			1
5M			1
7M			1
8M			
9M			
10M			1
11M			
12M			
13M			1
<b>TOTAL</b>	<b>42</b>	<b>11</b>	<b>6</b>

 10.

**Linhas a assegurar entre as 00h00 do dia 24 de Junho de 2014 e as 02h00 do dia 25 de Junho de 2014, ao abrigo dos serviços mínimos fixados pelo Tribunal Arbitral**

**ANEXO 2**

Linha	Número de serviços		
	Diurno	Nocturno	Madrugada
200	2	1	
201	2		
204	2		
205	3	1	
208	2		
305	2	1	
500	2		
501		1	
600	2	1	
602	2		
701	3	1	
702	1	1	
704	2		
800	2	1	
801	2	1	
901/906	3	1	
903	3	1	
907	2		
1M			1
3M			1
4M			1
5M			1
7M			1
8M			1
9M			1
10M			1
11M			1
12M			1
13M			1
<b>TOTAL</b>	<b>37</b>	<b>11</b>	<b>11</b>

 11.